



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 13001.000183/2002-75  
**Recurso nº** 139.379 Voluntário  
**Matéria** RESSARCIMENTO DE IPI  
**Acórdão nº** 203-13.056  
**Sessão de** 02 de julho de 2008  
**Recorrente** NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**Recorrida** DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 20/01/1999 a 28/09/2002

**CRÉDITO-PRÊMIO. VIGÊNCIA**

O incentivo fiscal à exportação denominado crédito-prêmio de IPI, instituído pelo Decreto-Lei nº 491, de 1969, art. 1º, encontra-se extinto. Falta competência a este órgão julgador para fazer um juízo interpretativo superposto à interpretação que vem sendo adotada pelo STJ após a Resolução do Senado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Jean Cleuter Simões Mendonça e Fernando Marques Cleto Duarte. Esteve presente ao julgamento, a Drª Camila Gonçalves de Oliveira OAB-DF 1579.

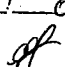
  
GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

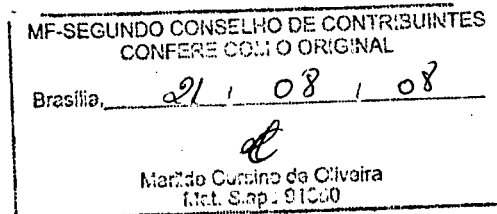
Presidente

  
JOSÉ ADÃO VICTORINO DE MORAIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	21.08.08
 Marilde Curinho de Oliveira Mat. 5.000.000	



## Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), protocolado em 05//11/2002, no montante de R\$ 2.037.325,92 (dois milhões trinta e sete mil trezentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos), referente ao incentivo fiscal instituído pelo Decreto-Lei nº 491, de 1969, decorrentes de exportações efetuadas no período de 20 de janeiro de 1999 a 28 de setembro de 2002.

Indeferido o pedido pela autoridade administrativa competente, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade para a DRJ em Santa Maria-RS, que a julgou improcedente, conforme Acórdão nº 18-6.114, de 11 de outubro de 2006, às fls. 240/245, sob o fundamento de que o incentivo fiscal sob a forma de crédito prêmio referente ao IPI sobre exportações vigeu somente até 30 de junho de 1983, assim ementado:

*“PI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. IMPOSSIBILIDADE*

*O crédito prêmio de IPI foi extinto, em 30 de junho de 1983, e quando vigente, tinha natureza financeira e não era da competência da Secretaria da Receita Federal apreciar os pedidos de ressarcimento. Referido benefício fiscal não está enquadrado nas hipóteses de restituição, ressarcimento ou compensação dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

*Os pedidos de ressarcimento de crédito-prêmio de IPI devem ser considerados como não formulados.*

*A Secretaria da Receita Federal não tem competência para apreciar os pedidos de ressarcimento de crédito prêmio de IPI. Referido benefício fiscal não se enquadra nas hipóteses de restituição, ressarcimento ou compensação, de acordo com as normas que regem estes assuntos.”*

Ainda, segundo o acórdão recorrido, se vingasse o pedido de ressarcimento, apenas para argumentar, o prazo para pleitear o ressarcimento de crédito-prêmio de IPI é de cinco anos, a contar do fato gerador do benefício (data do embarque), prescrevendo o direito depois de decorrido esse prazo. Esta é a orientação do Parecer Normativo CST nº 515, de 1971, DOU de 27/8/1971, confirmada também pela decisão do Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma) no REsp nº 48.722-6/DF (94.001527-0), julgamento em 17/6/1996, Diário Oficial de 12/8/1996.

Inconformada, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 253/264, requerendo a reforma do acórdão recorrido a fim de que seja reconhecido o seu direito ao ressarcimento do crédito-prêmio do IPI, ora pleiteado, alegando, em síntese, que, ao contrário do entendimento daquela DRJ, esse benefício fiscal não foi extinto, encontrando-se ainda em vigência.

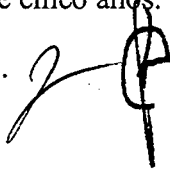
Discorreu, às fls. 254/256, sobre a competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) pleitos de ressarcimento de IPI decorrente de crédito-prêmio, concluindo que, ao contrário do acórdão recorrido compete a esta apreciar e julgar pedido desta natureza. Já às fls. 256/263, expendeu extenso arrazoado sobre a instituição desse benefício fiscal pelo


Decreto-Lei (DL) nº 491, de 1969, para as empresas fabricantes e exportadoras de produtos industrializados exportados para o exterior; sua extensão, por meio do DL nº 1.248/72, aos produtores/vendedores para vendas externas efetuadas via trading company; a sua redução e a previsão de sua extinção pelo DL nº 1.658/79; a edição do DL nº 1.722/79 que delegou ao Poder Executivo a regulamentação a respeito da utilização do estímulo (sem prejuízo da manutenção do prazo de extinção em 30/06/1983); e, finalmente, o DL nº 1.724/79 que autorizou o Ministro da Fazenda a aumentar, reduzir ou extinguir tal benefício. Contudo, a extinção do benefício em 30/06/1983, inicialmente prevista pelo DL nº 1.658/79 e mantida pelo DL nº 1.722/79, restou sem efeito como a edição do DL nº 1.724/79 que teve seu art. 1º declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Também, considerando-se que tal benefício não tem natureza setorial, não foi extinto pelo art. 41, caput, e § 1º do ADCT, assim como não prevalece o entendimento do v. acórdão recorrido de que fora extinto em razão de acordo no âmbito do GATT (atual OMC) ou, ainda pela superveniência da Lei nº 9.363/93.

Dessa forma, segundo seu entendimento, o direito ao crédito-prêmio do IPI permanece em vigor por força do art. 1º, II do DL nº 1.894/81 e da Resolução nº 71, de 2005, expedida pelo Senado Federal.

Quanto à prescrição quinquenal suscitada na decisão de primeira instância, esclareceu que os ressarcimentos reclamados decorrem de exportações efetuadas a partir de 20/01/1999 e datas posteriores, sendo que o presente pedido foi formulado em 05/11/2002, dentro, portanto, do prazo de cinco anos.


É o Relatório.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21 / 08 / 08
 Marido Cursino da Oliveira Mat. Sape 81270

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 21 08 1 08

  
Marilda Curcio da Oliveira  
Mat. S.º 916.00

## Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Preliminarmente, em relação à prescrição quinquenal para se pleitear ressarcimentos de crédito-prêmio, se a requerente tivesse direito ao ressarcimento dos valores reclamados, ao contrário do que decidiu a DRJ, na data de protocolo do presente pedido, em 05/11/2002, aquela ainda não havia ocorrido.

No entanto, independentemente de prescrição ou não, a recorrente não tem direito ao ressarcimento pleiteado, conforme será demonstrado neste julgamento.

A matéria crédito-prêmio de IPI decorrente de exportações possui inúmeros julgamentos neste 2º Conselho de Contribuintes sem qualquer divergência de entendimento até o momento.

Conforme reconhecido pela própria recorrente, o crédito-prêmio de IPI teve origem no Decreto-Lei nº 491, de 1969, que concedera, a título de estímulo fiscal, às empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente.

Posteriormente houve a edição do Decreto-Lei nº 1.658, de 1979, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.722, de 1979, que instituiu a redução gradativa daquele estímulo fiscal, a partir de janeiro de 1979, até a sua extinção definitiva, em junho de 1983. Também o Decreto-Lei nº 1.724, de 1979, autorizava o Ministro da Fazenda a aumentar, reduzir ou mesmo extinguir os benefícios do crédito-prêmio.

Na seqüência, foi editado o Decreto-Lei nº 1.894, de 1981, que estendeu o precitado benefício às empresas exportadoras de produtos nacionais, adquiridos no mercado interno, contra pagamento em moeda estrangeira, ficando assegurado o crédito do IPI que havia incidido na sua aquisição, independentemente de serem estas as fabricantes o que vigeu até a vigência do Decreto-Lei nº 491, de 1969. Já o Decreto-Lei nº 1.894, de 1981, art. 3º, confirmou, de modo pormenorizado, a ampla autorização concedida ao Ministro da Fazenda para dispor sobre os incentivos fiscais à exportação.

Não tendo havido, portanto, a revogação tácita do Decreto-Lei nº 1.658, de 1979, a extinção daquele benefício fiscal ocorreu em 30 de junho de 1983, conforme concluiu o Parecer AGU-SF nº 01, de 1998, que se encontra anexo ao Parecer AGU nº 172, de 13 de outubro de 1998, publicado no DOU de 23 de outubro de 1998, pág. 23.

Tal interpretação tornou-se vinculante para a Administração Federal, nos termos da Lei Complementar (LC) nº 73, de 1993, art. 40, § 1º, tendo em vista que o parecer aprovado pelo Presidente da República foi publicado no DOU de 21 de outubro de 1998, pág. 23.

A partir dessa interpretação, em face de contestações judiciais provocadas por interessados, veio a Resolução nº 71, de 2005, de 26/12/2005, do Senado Federal, com o

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 21/08/08  
Márcio Corrêa de Oliveira  
Mat. C.º 31650

objetivo de pôr um fim na polêmica interpretação das disposições legais que conferiram ao Ministro da Fazenda a competência para reduzir, suspender ou extinguir incentivos fiscais à exportação.

No entanto, a polêmica ainda continua. Apesar da controvérsia quanto ao alcance da mencionada Resolução do Senado, o entendimento que predomina no Superior Tribunal de Justiça – STJ é o de que o crédito-prêmio está extinto. Nesse sentido, cabe citar os precedentes Eresp nº 396.836 – RS e o Resp nº 767.527, este julgado em 27/06/2007, reconhecendo que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 1990.

Esta conclusão também é reforçada pela interpretação dada pelo STJ aos efeitos da Resolução nº 71, de 2005, no julgamento do Resp nº 643.536/PE, cujo Acórdão recebeu a seguinte ementa:

*“TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI Nº 491/69*

*(ART. 1º). EXTINÇÃO. JUNHO DE 1983. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 71/05. NÃO-AFETAÇÃO À SUBSISTÊNCIA DO ALUDIDO BENEFÍCIO.*

*I - O crédito-prêmio nasceu com o Decreto-lei nº 491/69 para incentivar as exportações, enfitando dotar o exportador de instrumento privilegiado para competir no mercado internacional. O Decreto-Lei nº 1.658/79 determinou a extinção do benefício para 30 de junho de 1983 e o Decreto-Lei nº 1.722/79 alterou os percentuais do estímulo, no entanto, ratificou a extinção na data acima prevista.*

*II - O Decreto-Lei nº 1.894/81 dilatou o âmbito de incidência do incentivo às empresas ali mencionadas, permanecendo intacta a data de extinção para junho de 1983.*

*III - Sobre as declarações de inconstitucionalidade proferidas pelo STF, delimita-se sua incidência a dirigir-se para erronia consistente na extrapolção da delegação implementada pelos Decretos-Leis nº 1.722/79, 1.724/79 e 1.894/81, não emitindo, aquela Suprema Corte, qualquer pronunciamento afeito à subsistência ou não do crédito-prêmio. Precedentes: REsp nº 591.708/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 09/08/04, REsp nº 541.239/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado pela Primeira Seção em 09/11/05 e REsp nº 762.989/PR, de minha relatoria, julgado pela Primeira Turma em 06/12/05.*

*IV - Recurso especial improvido. (REsp nº 643.536/PE; RECURSO ESPECIAL nº 2004/0031117-5. Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105). Relator(a) p/Acórdão: Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 17/11/2005. Data da Publicação/Fonte DJ de 17/04/2006, p. 169).*

Dessa forma, entendo que não compete a este órgão julgador fazer um juízo interpretativo superposto à interpretação que vem sendo adotada pelo STJ, de que o crédito-prêmio, na verdade não teria sido extinto em 1983. Isso seria, no meu entender, uma afronta à independência do Poder Judiciário, sobretudo quando o STJ vem se manifestando pela ineficácia da Resolução do Senado (veja-se 1ª Seção do STJ em citado julgamento - ERESp 396.836, sessão de 08/03/2006).

Nesse sentido, vem decidindo a Jurisprudência deste 2º Conselho de Contribuintes como demonstram acórdãos das diversas câmaras dentre eles os de nºs 201-79.931, de 24/01/2007, 202-18.690, de 13/12/2007, 203-11.832, de 27/02/2007, e 204-02.132, de 24/01/2007, que tratam da mesma matéria e cujas decisões foram prolatadas após a edição da referida Resolução Senatorial, tendo sido negado provimento ao recurso voluntário, sendo os dois primeiros por unanimidade e os outros dois por maioria de votos.

Portanto, em face do panorama jurisprudencial, como julgador, parece-me razoável sustentar no sentido de que a Resolução nº 71, de 2005, do Senado Federal, nos termos da CF/1988, art. 52, deve ser acatada na parte que suspende a execução das expressões que menciona, contidas nos Decretos-Lei nº 1.724, de 1979, e nº 1.894, de 1981, e, quanto à parte interpretativa, acompanhar a jurisprudência do STJ, para, neste caso, negar à ora recorrente direito ao ressarcimento do crédito financeiro pleiteado.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, voto pelo não-provimento do presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2008

  
JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

